



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2023

PROCESSO: 013/2023

OBJETO: registro de preços para futura e possível contratação de empresa(s) especializada(s) para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, SEGURANÇA, BOMBEIRO CIVIL OU BRIGADISTA, BANHEIROS QUÍMICOS, FECHAMENTO E MAQUINA DE ESPUMA**, para a realização do Carnaval que será realizado no período de 17 a 21 de fevereiro de 2023, no Município de Luminárias/MG.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SAMBART DO BRASIL PRODUCAO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA.**, ao Edital do pregão presencial 002/2023, acima mencionado.

Nos termos do edital, conheço da impugnação por tempestiva, e após análise e posicionamento do pregoeiro e assessoria jurídica, torno público seu teor e decisão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada para ocorrer em 09/02/2023. Conforme Lei 8666/93, sem seu artigo 41, abaixo transcrito:

(...) “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (...)

Portanto, o protocolo de impugnação apresentado pela empresa no dia 1.º de fevereiro de 2023, às 15:07, é tempestivo.

me.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. DAS ALEGAÇÕES

Em breve síntese a empresa alega as seguintes questões:

1. Quanto ao item 6.9. do “contemplar atos restritivos ao caráter da competição favorecendo as empresas próximas do município de Luminárias”(…).

2. Quanto à letra “a”, do tópico IV, o item 8 do edital: atestado de capacidade técnica: “Ocorre que neste tópico da solicitação do Atestado de Capacidade Técnica, o edital contempla a falha ao deixar de solicitar que o mesmo seja registrado junto ao Órgão competente no caso em tela CREA ou CAU com apresentação da CAT Certidão de Acervo Técnico, conforme determina a Lei 8666/93, art. 30 que ‘edital está subordinado diante do que diz’. (...)”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O pregoeiro em análise ao primeiro questionamento da empresa se manifesta:

É importante os interessados em participar de licitações, leiam o edital por inteiro, se atentando aos tópicos e ainda à Lei aplicada. Neste caso as Leis que regem o edital são a 10.520/02 e a Lei 8666/93, não havendo que sido mencionada a nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Ainda no tópico, o item 6.9, faz parte do item 6. **“DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:”**

6.9. Não será permitida a entrega de envelopes ou quaisquer outros documentos por meio postal, fac-símile, e-mail ou similares, exceto remessa de desistência de recurso administrativo. Explicando: para a documentação de habilitação, que não podem ser remetidos por meios postais: fac símile, e-mail e outros similares. Como se haveria de receber documentação de habilitação por e-mail? PS: Não se trata de pregão eletrônico

Todas as solicitações de esclarecimentos, impugnações, ligações e quaisquer outras manifestações referente aos nossos editais são respondidas, estudadas e resolvida, não havendo que se falar em **restrição de competitividade**.

Passando-se para a análise do segundo questionamento, vamos às explicações:

ore



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

O CREA é responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas várias modalidades da Engenharia, sendo importante o impugnante se atentar para o objeto da presente licitação, não estamos realizando nenhuma obra ou construção e sim montagens que precisam de acompanhamento.

Para entrarmos no tópico do Atestado de Capacidade Técnica, é importante salientar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a **obra ou serviço de engenharia** a ser licitado.

No edital, não estamos exigindo, qualificação técnica profissional, e sim qualificação técnica da empresa licitante: **operacional**. O CREA não emite CAT em nome da pessoa jurídica, para prova de capacidade técnica operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade. Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que *"a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública."* Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastando a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

"(...) 1.6.Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

BM



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1.7. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (...)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”*.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de *“certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”*.

Sendo esta última, manifestando maleabilidade para realização de “obras”, não sendo este o nosso objeto, e tal exigência para o objeto em questão: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, SEGURANÇA, BOMBEIRO CIVIL OU BRIGADISTA, BANHEIROS QUÍMICOS, FECHAMENTO E MAQUINA DE ESPUMA”**, restringiria amplamente a competição.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura do acórdão 1.542/2021 do Plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, não será possível exigir a CAT: Certidão de Acerto Técnico.

4. QUANTO AOS PEDIDOS:

- a) “Apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado junto do órgão competente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT);

for



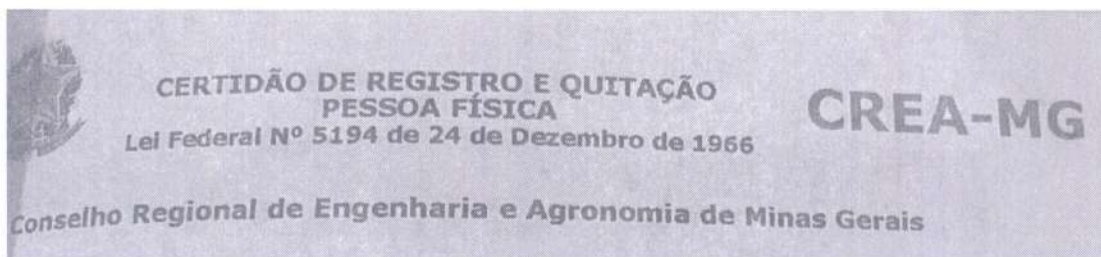
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Apresentação de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CAU
- c) O registro do responsável técnico da empresa junto do órgão competente CREA ou CAU;
- d) Apresentação da Certidão de Quitação da Pessoa Física do CREA ou CAU
- e) O contrato de prestação de serviços dos seus responsáveis técnico conforme sua qualificação para a área de atuação engenheiro Civil para a execução de montagem de palco e tendas e o engenheiro eletricitista para as instalações elétricas da sonorização, iluminação e gradador de energia;" (texto na íntegra do impugnante)

5. RESPOSTAS AOS PEDIDOS:

- a) Conforme demonstrado e fundamentado, o atestado solicitado da empresa, não demanda necessidade nem possibilidade de registro no CREA, não sendo exigida a CAT – Certidão de Acervo Técnico
- b) A Prova de Registro da empresa perante o CREA, já solicitada no edital, já apresenta a certidão de registro de quitação.
- c) O registro do responsável técnico da empresa perante o CREA, já foi solicitado.
- d) A Prova de Registro da pessoa física perante o CREA, já solicitado no edital já apresenta a certidão de registro de quitação.



- e) Este vínculo já está estabelecido no Registro da empresa no CREA/MG.

Ressaltamos ainda, que já recebemos a visita do CREA/MG, para averiguação das instalações do evento e o edital inclusive foi analisado e aprovado

6. DA CONCLUSÃO

Ass.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, considerando que a administração definiu com clareza e objetividade os serviços que se pretende contratar, possibilitando a ampla concorrência, e que o Edital encontra-se dentro de toda a legislação pertinente, nega-se provimento total à impugnação apresentada, mantendo-se todas as cláusulas do edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta, para conhecimento dos interessados.

Glener Lorans da Silva Carvalho

Pregoeiro

Luminárias, 7 de fevereiro de 2022.

Cristiane Paula Mendonça Nauderer

Assessoria Jurídica

Ratifico a decisão do Pregoeiro.

ECIO

CARVALHO

REZENDE:35299

142668

Précito Municipal

Assinado de forma

digital por ECIO

CARVALHO

REZENDE:35299142668

Dados: 2023.02.07

09:35:32 -03'00'

Écio Carvalho Rezende